



DECRETO Nº 041/2021, de 22 de Março de 2021.

RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ-PA, EM RAZÃO DO AUMENTO EXPONENCIAL DE CASOS CONFIRMADOS DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracanã, Estado do Pará, Sr. **REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA**, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal de Maracanã-PA, e demais dispositivos atinentes a matérias:

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prescreveu medidas de enfretamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 18/2021 – PMM, de 29 de janeiro de 2021, que dispôs sobre a atualização das medidas de enfretamento no âmbito municipal, à pandemia do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o aumento desmedido nos casos confirmados de contaminação Covid-19 no Município de Maracanã, nos termos dos dados e levantamentos realizados pela Secretaria de Saúde e demais organismos municipais – especificamente os boletins que demonstram um aumento considerável de infecções nos últimos dias –, bem como, diante do esgotamento de leitos de UTI para atendimento da demanda relacionada à pacientes acometidos pelo coronavírus e outras enfermidades.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a ocorrência de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, decorrente do colapso provocado no âmbito da saúde local, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19), no Município de Maracanã-PA.

Parágrafo Único – O Estado de Calamidade Pública que se decreta, nos termos do *caput* deste artigo, está sujeito a submissão e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000 e suas alterações.



Art. 2º Em observância ao que dispõe artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, ficam dispensados de licitação os contratos referentes à aquisição de bens e insumos necessários às atividades de combate ao coronavírus (covid-19), assim como os referentes à prestação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia.

Art. 3º Em vistas a situação de reconhecimento da calamidade pública local, no que concerne as atividades da administração pública municipal, bem como de setores do âmbito privado, ficam **SUSPENSAS**:

I – A concessão de férias, licenças e demais afastamentos injustificados referentes aos servidores e profissionais da área da saúde, no âmbito local;

II – Os atendimentos presenciais em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os quais serão essencialmente realizados via meio eletrônico ou telefônico, nos canais informados em sítio eletrônico;

III – A realização de viagens de servidores municipais a serviço do Município de Maracanã, pelo período compreendido neste decreto;

IV – As aulas presenciais em toda rede pública municipal de ensino;

V – Os programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas;

VI – As atividades de cunho religioso de todas as crenças, com a presença de público, ressalvada a possibilidade de eventos remotos;

VII – O funcionamento de bares, academias, balneários com acesso ao público em geral;

VIII – A autorização ou emissão de alvará para realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, independente da quantidade de pessoas;

§1º Aos comércios em geral, feiras, bancos e restaurantes, permite-se o devido funcionamento, única e exclusivamente na modalidade *delivery* e a pronta entrega, não sendo possível o consumo presencial no estabelecimento;

§2º Todo estabelecimento comercial autorizado a permanecer em funcionamento deve observar, obrigatoriamente, as recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus.

Art. 5º. Fica restrita a entrada no Município de Maracanã, salvo aos seus residentes mediante a apresentação de comprovante de residência, a ser devidamente verificado por agentes municipais em barreira na entrada do Município.

§1º. Aos servidores que porventura habitem em outros Municípios é permitido o ingresso na localidade, desde que seja apresentado documento que ateste vínculo com a administração ou prestação de serviço de natureza essencial.

§2º. Os casos de permissão de ingresso no Município estão condicionados a verificação de medição de temperatura e demais atos praticados por agentes públicos.



Art. 6º. É expressamente **PROIBIDA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS** nas localidades do município de Maracanã, exceto por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste decreto.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§2º. A circulação de pessoas com sintomas da covid-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§5º. Veículos de transporte coletivo, do tipo van ou ônibus, só poderão transitar no município transportando passageiros sentados.

§6º. Os serviços de táxi, táxi-lotação, mototáxi, vans e similares deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 7º. Fica **PROIBIDA** a realização de toda e qualquer reunião – público ou privado –, inclusos seminários, simpósios e congressos ou eventos similares, ainda que entre indivíduos familiares que não coabitem, independente do número de pessoas;

§1º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, o seguinte:

I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;



II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - Fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§3º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

§4º. Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 9º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, os responsáveis e autores de eventuais infrações estarão sujeitos a responder pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.

Art. 10º. As medidas restritivas estabelecidas neste ato perduram pelo **prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente decreto**, podendo ser prorrogadas ou alteradas a qualquer tempo, observada a continuidade das circunstâncias relativas à calamidade pública que se experimenta.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maracanã-PA, em 19 de março de 2020.

REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA
Prefeito Municipal



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;



23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência



e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;

45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.

47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;

48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;

49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro

50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

52. produção, transporte e distribuição de gás natural;

53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;

55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

56. Comercialização de materiais de construção;

57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;

58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;



61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais.
64. Setor industrial madeireiro, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.



ANEXO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES - CONSIDERADAS ESSENCIAIS - ANEXO I	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS SEM CONSUMO NO SALÃO	06h00	21h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTIS	06h00	15h00
DEPÓSITO E DISTRIBUIDORAS	06h00	18h00
CONSTRUÇÃO CIVIL RELACIONADA À INFRAESTRUTURA, URGÊNCIAS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS - ANEXO I	07h00	18h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS (1)'	07h00	21h00
FARMÁCIAS E DROGÁRIAS	07h00	21h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	05h00	21h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS SEM CONSUMO NO SALÃO OU NO POSTO EM QUE SE LOCALIZA	08h00	18h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS QUANDO URGENTES E ESSENCIAIS	09h00	17h00
EMPREGADAS DOMÉSTICAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS - ANEXO I	08h00	18h00
COMÉRCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS	06h00	19h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS CONSIDERADOS ESSENCIAIS - ANEXO I	09h00	18h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICAS	07h00	18h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY	08h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA	10h00	18h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS	08h00	19h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	10h00	19h00